



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-89

Altera a Resolução COFEN-68.

Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência fixada no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IV, do Regimento aprovado pela Resolução COFEN-52, cumprindo deliberação do Plenário em sua 147ª. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescentado, ao art. 12 da Resolução COFEN-68, inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

...

VIII - endereços de 2 (dois) parentes ou de pessoas de suas relações, para o fim de assegurar a comunicação com o requerente, em caso de alteração de seus endereços originais não comunicada ao COREN".

Art. 2º. Os parágrafos 1º e 3º do art. 33 da Resolução COFEN-68 passam a ter as redações que seguem:

"Art. 33. ...

§ 1º. O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessado ou seus herdeiros, e, ex officio, nos casos dos incisos I, III e IV, observado o disposto no § 3º.

§ 2º. ...

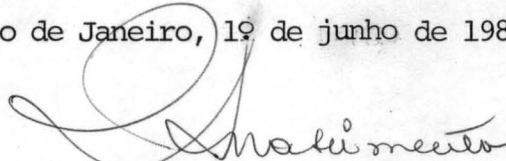
§ 3º. O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou, a critério do COREN, de "declaração"

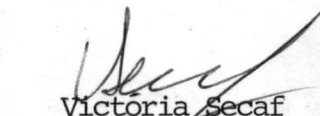
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

da ocorrência de óbito firmada por 2 (duas) pessoas, cujos nomes, endereços e demais dados de qualificação, devidamente confirmados pelo COREN, serão anotados, como declarantes do evento, no prontuário do falecido".

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1987


Ivanete Alves do Nascimento
Presidente


Victoria Secaf
Primeira-Secretária